



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04128/12**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Paulo Dália Teixeira e outros

Advogados: Dr. Manoel Porfírio Neves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EDIFICAÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Apresentação do projeto sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Descumprimento ao estabelecido no art. 2º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 – Eiva que não compromete integralmente a normalidade dos feitos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente. Recomendação. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03764/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 010/2012 e do Contrato n.º 025/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, que, nos futuros certames licitatórios relacionados à execução de obras, apresente as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes aos projetos arquitetônicos, elétricos e hidrossanitários pertinentes.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ARTs relacionadas aos projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário da obra de construção de uma escola de ensino fundamental no Município de Juripiranga/PB, com vistas à adoção das medidas consideradas pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04128/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04128/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Tomada de Preços n.º 010/2012 e do Contrato n.º 025/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental na referida Comuna.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03637/14, de 03 de julho de 2014, fls. 251/256, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do mesmo ano, fls. 257/258, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito da referida Comuna, respectivamente, Srs. Antônio Maroja Guedes Filho e Paulo Dália Teixeira, apresentassem o projeto básico da mencionada obra, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas no relatório de fls. 245/246.

Após as devidas intimações, fls. 258/262, 266/267 e 270, e o envio de documentos, fls. 263/264 e 271/275, os analistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC elaboraram relatório, fls. 278/279, onde atestaram o envio do projeto básico da obra. Contudo, destacaram que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, relacionadas aos projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário não foram encartados aos autos. Diante desta constatação, opinaram pela regularidade com ressalvas do certame licitatório e do contrato dele decursivo, enfatizando que a administração do Município de Juripiranga/PB, nos futuros procedimentos, não deixe de acostar as ARTs dos projetos.

Realizadas as intimações do atual Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Paulo Dália Teixeira, do antigo Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos advogados habilitados no feito, fl. 281, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 283/285 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é necessário realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04128/12**

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relacionadas aos projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário, peças integrantes do projeto básico da obra de construção de uma escola de ensino fundamental no Município de Juripiranga/PB. Este fato caracteriza o descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Nacional n.º 6.496/1977, *in verbis*:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA ficará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. (destaque existente no texto original)

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da necessidade da apresentação de ARTs referentes aos projetos de engenharia e arquitetura, concorde exposto na Súmula n.º 260 transcrita a seguir, vejamos:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04128/12**

No entanto, verifica-se, no presente caso, a ausência de danos mensuráveis ao erário municipal, bem como a inexistência de indícios de fraude no certame licitatório, ficando evidente, portanto, que a citada irregularidade não comprometeu integralmente a regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Trata-se, na verdade, de falha de natureza formal que deve ser ponderada.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, que, nos futuros certames licitatórios relacionados à execução de obras, apresente as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes aos projetos arquitetônicos, elétricos e hidrossanitários pertinentes.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ARTs relacionadas aos projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário da obra de construção de uma escola de ensino fundamental no Município de Juripiranga/PB, com vistas à adoção das medidas consideradas pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.